



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000387411

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2321943-29.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ANDERSON ANDRADE DO NASCIMENTO (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso, com observação. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), MARCO PELEGRINI E ALEXANDRE DAVID Malfatti.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

CASTRO FIGLIOLIA

relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 38670

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2321943-29.2024.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO – F.R. DE SANTO AMARO – 10ª VARA CÍVEL

JUÍZA: CINARA PALHARES

AGTE.: ANDERSON ANDRADE DO NASCIMENTO (JUSTIÇA GRATUITA)

AGDO.: BANCO PAN S/A.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO C.C. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO – TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA – INDEFERIMENTO – insurgência em face da decisão pela qual foi indeferido o pedido liminar do agravante de autorização para depósito judicial das parcelas de seu débito no valor entendido correto, com vedação da inscrição de seu nome em cadastros dos órgãos de proteção ao crédito e manutenção na posse do bem dado em garantia – pretensão parcialmente admitida – probabilidade do direito invocado em grau insuficiente para deferimento da tutela de urgência – não concorrência dos requisitos do art. 300 do CPC – impossibilidade de afastamento dos efeitos da mora, sem o pagamento integral do valor fixo pactuado, referente às parcelas de amortização – aplicação da Súmula 380 do STJ – manutenção de posse – impossibilidade de se vedar previamente à parte o acesso ao Poder Judiciário – pretensão deduzida com infração ao art. 5º, XXXV da CF – cabimento da pretensão do depósito judicial do valor dito incontroverso, sem o afastamento da mora, nos termos do art. 330, § 3º do CPC – observação de que o agravado fica, desde já, autorizado a levantar o valor eventualmente depositado pelo agravante – recurso parcialmente provido apenas para se autorizar o depósito, como referido, com observação.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento tirado da ação revisional de contrato bancário c.c. consignação em pagamento ajuizada pelo agravante contra o agravado.

A insurgência refere-se à decisão de fls. 91 dos autos de origem, pela qual foi indeferido o pedido liminar do agravante de autorização para depósito judicial das parcelas de seu débito no valor entendido correto, com vedação da inscrição de seu nome em órgãos de proteção ao crédito e manutenção na posse do bem dado em garantia.

O agravante alegou, em suma, que visa à revisão do contrato de financiamento de veículo havido com o agravado. Pretende corrigir algumas ilegalidades que vêm sendo exigidas pelo agravado. Trata-se de contrato de adesão. Alinhavou argumentos a respeito das cláusulas abusivas do contrato. Pediu que o agravo fosse provido para as finalidades especificadas – depósito do valor incontroverso, vedação do cadastro de seu nome como inadimplente e manutenção na posse do bem financiado.

O agravado apesar de intimado, não ofertou a contraminuta (cfme. certidão de fls. 19).

Instrumento em ordem. Recurso interposto no prazo, processado regularmente, com a antecipação parcial da tutela recursal para o fim de se autorizar que o agravante depositasse judicialmente as parcelas de seu débito no valor dito correto, sem o afastamento da mora. Dispensadas as informações do Juízo de 1º grau.

É a síntese necessária.

O agravo comporta provimento parcial, apenas para o fim de se autorizar que o agravante deposite judicialmente as parcelas de seu débito no valor dito correto.

No que concerne à parte desprovida, o deferimento da tutela provisória de urgência (antecipada ou cautelar) é medida excepcional que demanda a existência de elementos que evidenciem, cumulativamente, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil.

No tocante ao indeferimento do pedido de abstenção de inscrição do nome do agravante em cadastros dos órgãos de proteção ao crédito e de manutenção de posse do bem, a análise dos autos não fez ver a presença dos requisitos acima mencionados, o que leva a se concluir pelo acerto da decisão de 1º grau em tal aspecto.

O agravante não trouxe aos autos prova alguma que apresentasse grau de convencimento suficiente para evidenciar a probabilidade de seu direito, a fim de permitir que, de pronto, fosse obstado o cadastro de seu nome em bancos de dados de inadimplentes e mantida na posse do bem dado em garantia, no caso de não pagamento do valor integral contratado.

Não basta a discussão judicial do débito para que se possam impedir os efeitos da mora, inclusive o lançamento do nome do devedor em cadastros de inadimplentes. Tal entendimento se encontra cristalizado na Súmula 380 do Superior Tribunal de Justiça, de seguinte teor: *“A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor”*.

De resto, sem ingressar demasiadamente no mérito das questões discutidas na ação revisional proposta pelo agravante, o fato é que as teses por ele desenvolvidas para sustentar o direito à revisão – alegação de cobrança de juros abusivos, da comissão de permanência com demais encargos e a incidência de tarifas sem a comprovação dos serviços prestados –, no mínimo, são controversas, pelo que não podem ser consideradas, de pronto, verossímeis.

Se a primeira análise quanto à relação contratual existente entre as partes não faz ver, de forma estreme de dúvidas, a existência de abuso – o que, evidentemente, não impede que, ao final, quando do julgamento da lide, o abuso seja considerado ocorrente –, é descabido que se obstem, no caso de inadimplência, os efeitos da mora tão-só pelo depósito da quantia que o agravante entende devida. Um desses efeitos é justamente a possibilidade do cadastro do nome do mutuário em bancos de dados de inadimplentes.

O mero depósito do valor que o agravante diz devido – que não é o contratado entre as partes – não tem o condão de afastar os efeitos da mora, inclusive no que concerne à possibilidade de lançamento de seu nome em cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. Assim se dá particularmente na hipótese dos autos, em que o empréstimo foi contratado para o pagamento em parcelas fixas, em montante do qual o mutuário tinha prévio conhecimento.

Também se mostra incabível a pretensão esposada pelo agravante de ser mantido na posse do bem objeto do contrato.

Tal medida seria equivalente a impedir que o agravado ajuizasse

ação de retomada do referido bem, em caso de inadimplência, o que afrontaria ao disposto no art. 5º, XXXV da Constituição Federal.¹ Isto porque a proibição nesses moldes implicaria obstar previamente que a parte tenha acesso ao Poder Judiciário acesso este constitucionalmente garantido pelo dispositivo invocado.

Caso o agravante opte por fazer o depósito do valor que pretende que seja o considerado devido, fica desde já autorizado o agravado a levantar o valor eventualmente depositado. É o que se observa.

Nesses moldes, com a observação acerca da possibilidade de levantamento imediato por parte da instituição financeira agravada da quantia eventualmente depositada pelo agravante, **dá-se parcial provimento** ao agravo.

CASTRO FIGLIOLIA

Relator

¹ O dispositivo tem a seguinte redação: “Art. 5º (...) XXXV a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.